Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL NO PROCESSO Nº 0804891-61.2026.8.19.0601
APELANTE: JACKSON ANTUNES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: 27ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. APARELHO TELEFÔNICO PRODUTO DE CRIME ANTERIOR (ROUBO). INCABÍVEL A RECLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA E O PERDÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação criminal interposto contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva e condenou o recorrente pela prática da conduta moldada no artigo 180, *caput*, do Código Penal, a 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, no regime inicial aberto, substituída a privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar se:

(i) o conjunto probatório é apto para sustentar a condenação pela prática da conduta moldada no artigo 180, *caput*, do Código Penal;

(ii) é cabível a desclassificação para a modalidade culposa e a aplicação do perdão judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria do delito resultaram comprovadas, afigurando-se irretocável o juízo de censura.

4. O crime de receptação exige dolo direto, que é demonstrado pelas circunstâncias concretas do fato, inexistindo elementos idôneos que permitam a reclassificação para a modalidade culposa.

5. Não cabe o perdão judicial, por somente se aplicar aos casos de receptação culposa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 11/11/2026 16:43:11
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento:

1. Os elementos de prova são aptos para arrimar a condenação pela prática da conduta moldada no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

2. O crime de receptação exige dolo direto, consistente na ciência da origem criminosa do bem, o que se extrai das circunstâncias do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 180, *caput* e §§ 3º e 5º; CPP, artigos 156 e 386, incisos III e VII.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 70; STF, HC nº 166.027/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 21.12.2020, DJe 11.02.2021; STJ, AgRg no REsp nº 908.826/RS, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, j. 30.10.2008, DJe 17.11.2008; STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 1.598.105/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.03.2020, DJe 23.03.2020; TJRJ, Apelação nº 0011234-53.2014.8.19.0011, Rel. Des. Marcus Basilio, Primeira Câmara Criminal, j. 14.04.2015; STJ, HC nº 433.679/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.03.2018, DJe 12.03.2018.

Visto, **relatado e discutido este recurso de apelação criminal nos autos do Processo nº 0804891-61.2026.8.19.0601**, em que é apelante **JACKSON ANTUNES DA SILVA** e, apelado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos**, **no sentido de CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO,** mantida a sentença em todos os seus termos, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JACKSON ANTUNES DA SILVA**, contra a sentença (i.e. 294987400 - PJe), do Exmo. Juiz da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Dr. Leonardo Grandmasson F. Chaves, na qual fora julgada **PROCEDENTE** a pretensão punitiva e **o condenou** pela prática do delito tipificado no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no regime inicial **aberto**, substituída a privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.

Busca o apelante a absolvição, com base no artigo 386, incisos, III e VII, do CPP, por não ter sido caracterizado o dolo, bem como sob o argumento de ser frágil a prova produzida. Subsidiariamente, a reclassificação do delito de receptação para a sua modalidade culposa e aplicação do perdão judicial (i.e. 301040442 - PJe).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, prestigiando o julgado (i.e. 301799747 – PJe), no que foi secundado pela Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Julio Cesar Lima dos Santos (i.e. 08).

O recurso preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Feito este breve relato e da análise percuciente dos elementos carreados aos autos, extrai-se que **não assiste razão ao recorrente**.

A materialidade resultou demonstrada pelo registro de ocorrência (i.e. 259832782 – PJe); termo de declarações (i.e – 260281256) e relatório do inquérito (i.e. 260281259 – PJe).

De igual maneira a autoria, à luz dos elementos de convicção acima

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

apontados e, em especial, pelas narrativas das pessoas ouvidas, tanto na fase de investigação preliminar, quanto no curso da instrução procedimental e, nesta, a seguir transcritas e nominadas:

> FELIPE DIAS RENOVATO, lesado: ***... foi vítima de uma tentativa de roubo praticada pelo acusado enquanto aguardava do lado de fora de um estabelecimento, à noite, utilizando o celular e fumando um cigarro, ocasião em que o réu se aproximou e exibiu, na altura da cintura, objeto semelhante a arma de fogo.***
>
> ***Afirmou que, ao visualizar a coronha do objeto, sacou seu próprio armamento, conteve o acusado e, com auxílio de um vigia, retirou o artefato de sua cintura, constatando tratar-se de simulacro de arma de fogo.***
>
> ***Disse que, após a chegada do apoio policial, o acusado foi conduzido à delegacia, onde foram encontrados aproximadamente sete ou oito aparelhos celulares em suas vestes e mochila.***
>
> ***Declarou que o acusado admitiu estar praticando roubos no trajeto desde Caxias, alegando dificuldades financeiras, mas esclareceu que não estava mais na delegacia quando foi posteriormente apurada a origem ilícita do aparelho tratado nestes autos ...***
>
> VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES, policial militar: ***... participou da ocorrência em que o acusado foi detido após tentativa de roubo praticada contra policial à paisana, esclarecendo que foi acionado para prestar apoio e, ao chegar ao local, o réu já se encontrava contido pela própria vítima.***
>
> ***Afirmou que o acusado estava em posse de diversos aparelhos celulares acondicionados em uma mochila, sem se recordar da quantidade exata ou dos modelos, bem como que a motocicleta utilizada não era produto de roubo.***
>
> ***Disse que a equipe conduziu o acusado à delegacia para apresentação da ocorrência, mas não soube informar se, naquele momento, foi confirmada a origem ilícita de algum dos aparelhos, esclarecendo que sua atuação se limitou ao apoio e à condução do flagrante da tentativa de roubo ...***

No átimo de seu interrogatório, o apelante optou por permanecer em silêncio e não apresentou a sua versão para os fatos.

Do cotejo entre as narrativas das pessoas ouvidas, em ambas as fases do procedimento, aliadas aos demais elementos de prova produzidos, extrai-se inexistir dúvida no que tange à autoria, afigurando-se irretocável o juízo de censura.

Releva observar que o testemunho de policiais não deve ser desacreditado em virtude de sua só condição funcional. É presumível que ajam no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, daí não ser razoável suspeitar, sem motivo relevante, da veracidade de suas narrativas, mormente quando são

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

condizentes com o cenário dos autos, inclusive a matéria resultou pacificada neste Tribunal, consolidada no verbete nº 70, da sua Súmula de Jurisprudência.[1]

Nessa linha de compreensão decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, como se depreende do seu julgado abaixo colacionado:

> ***"HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. HABEAS CORPUS – REVISÃO CRIMINAL — ÓBICE — INEXISTÊNCIA. Em jogo a liberdade de ir e vir, cabível é o habeas corpus, ainda que o ato impugnado desafie revisão criminal. TÍTULO CONDENATÓRIO – FUNDAMENTOS – NULIDADE – AUSÊNCIA. É válida fundamentação de título condenatório, considerados depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório. CONDENAÇÃO – HIGIDEZ. Constando do título judicial condenatório notícia da comprovação da materialidade criminosa e da autoria, ante dados coligidos, descabe absolvição." (HC n. 166.027/MG, relator Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 21.12.2020, DJe 11.02.2021) (grifei).***

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também caminha no mesmo sentido, ao reconhecer a validade do testemunho do agente policial ou de qualquer outra pessoa, desde que em sintonia com os demais elementos carreados aos autos, conforme se infere do seu seguinte julgado:

> ***"[...] 2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 23/3/2020.). (grifei)***

O crime de receptação exige o dolo direto para a sua configuração, devendo o agente saber que o bem é produto de crime. E na sua modalidade culposa, que seja negligente no ato de adquirir ou recebê-lo e que, pela natureza ou desproporção entre o valor de mercado e o de sua aquisição ou pela condição de quem o oferece, deveria presumir ter sido obtido por meio criminoso.

A propósito são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a seguir colacionados:

[1] ***"O fato de a prova oral restringir-se a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação"***

> *"(...). 3. **Na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente** (...). (STJ - AgRg no REsp 908826/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008).* (grifei).
>
> *"**O delito de receptação, chamado pela doutrina de acessório, tem como pressuposto que a coisa seja produto de crime, sendo do Ministério Público o ônus desta prova, tudo de acordo com o que dispõe o artigo 156 do CPP. Não basta a presença dos elementos objetivos do tipo para o reconhecimento da receptação, sendo necessária a prova de que o agente tinha conhecimento daquela origem ilícita, tratando-se do elemento subjetivo do tipo o dolo, ou seja, a prévia ciência da proveniência criminosa do material apreendido**. Esta prova é mais difícil de ser feita, lecionando Francisco Munoz Conde, citando Hassemer, que "a vertente subjetiva, diversamente da objetiva, é muito mais difusa e difícil de comprovação, de vez que reflete uma tendência ou disposição subjetiva que pode ser deduzida, mas não observada." (Teoria Geral do Delito, Tradução de Juarez Tavares e Luiz Regis Prado, Sérgio Antonio Fabris Editor, p. 55). No caso concreto, as circunstâncias da prisão indicam que o acusado tinha conhecimento de que o celular com ele encontrado era produto de crime, aliás, ocorrido na manhã do mesmo dia. As circunstâncias da prisão e a dinâmica do evento autorizam a condenação pelo crime de receptação, eis que indiciada a presença do dolo, elemento subjetivo do tipo, como antes referido. O depoimento de policial é válido como qualquer outro, podendo servir de base para uma sentença condenatória. Matéria pacificada nos Tribunais (Súmula 70 do TJRJ). No caso concreto, os policiais abordaram o acusado e na cintura do mesmo apreenderam arma de fogo com numeração raspada, sendo reconhecida pela perícia a potencialidade ofensiva, além da supressão do seu número de identificação. (0011234-53.2014.8.19.0011 – APELAÇÃO DES. MARCUS BASILIO - Julgamento: 14/04/2015 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL).* (grifei).

No que tange à comprovação do crime antecedente, é oportuno trazer à colação a seguinte lição do penalista Rogério Greco:

> *"A receptação é um crime acessório que necessita, para efeitos de seu reconhecimento, da comprovação do delito anterior, considerado principal. Assim, por exemplo, somente se comprovado o crime anterior (furto, roubo etc.), é que se poderá concluir pela receptação praticada pelo agente, não importando, como vimos, se o seu autor é desconhecido ou, mesmo, isento de pena".*

O doutrinador Cléber Masson[2], também leciona:

> *"A receptação é um crime acessório, de fusão ou parasitário, pois não tem existência autônoma, reclamando a prática de um delito anterior. O tipo penal é claro nesse sentido: a coisa deve ser 'produto de crime'. Em síntese, não é qualquer coisa de natureza ilícita que enseja a receptação, mas apenas aquela de origem criminosa."*

A alegação de desconhecer a sua procedência ilícita não tem o condão de descaracterizar a conduta, devendo a aferição acerca do dolo ser deduzida pelas

[2] MASSON, Cleber Rogério. *Direito Penal esquematizado*: parte especial. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2010, p. 623 – 635.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

circunstâncias, como ocorre na situação dos autos.

No caso vertente, o dolo direto do apelante exsurge inequívoco das circunstâncias objetivas que envolveram o transporte e a condução do aparelho celular produto de roubo.

O contexto em que o apelante fora capturado em flagrante - na posse do aludido celular, quando tentava praticar um roubo de um outro aparelho - reforçado pela ausência de alguma justificativa plausível que pudesse evidenciar a sua boa-fé, demonstram, sem margem para dúvida, que tinha conhecimento da sua origem espúria, resultando evidente a existência do dolo direto, não merecendo prosperar o pleito absolutório, tampouco o de reclassificação para a modalidade culposa do delito.

Na linha argumentativa, é oportuno trazer à colação a seguinte decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPTAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROPRIEDADE NA VIA DO WRIT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANDAMUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4. **A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes.** 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 433679 RS 2018/0011150-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 06/03/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2018).* (Grifei).

Não cabe o perdão judicial disciplinado no artigo 180, § 5º, do Código Penal, o qual somente se aplica aos casos de receptação culposa:

> **Art. 180, § 5º** - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

No que pertine ao prequestionamento, deixou o recorrente de efetuar o cotejo da decisão recorrida, com a jurisprudência das Cortes Superiores, de modo a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

apontar a incompatibilidade com os seus julgados, fato este a demonstrar a sua utilização inadequada.

Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO,** mantida a sentença em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ